



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000576-02.2023.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante B C MOLON REPRESENTACOES SS LTDA ME, é embargado ALBANO ANTONIO GIANNINI REPRESENTAÇÕES-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 1.000.576-02.2023.8.26.0347/50.000

Embargante: B. C. MOLON REPRESENTAÇÕES SS LTDA. ME

**Embargada: ALBANO ANTONIO GIANNINI
REPRESENTAÇÕES EPP**

Comarca: MATÃO

Voto n.º 56.968

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Inconformismo proveniente de resultado desfavorável. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 1.820/1.829, aduzindo, em apertada síntese, que o julgado incorreu em omissão quanto à análise do regime jurídico aplicável às sociedades simples limitadas, de acordo com o disposto no art. 985 do Código Civil, o qual consagra a personalidade jurídica própria das Sociedades Simples Limitadas, atribuindo-lhes autonomia patrimonial em relação aos seus sócios. Sustenta que há contradição na fundamentação sobre confusão patrimonial, pois o v. aresto afirma existir referida confusão entre a Sociedade Simples Limitada embargante e seu sócio com base em presunções, sem que haja qualquer

prova concreta nos autos para sustentar tal alegação, ressaltando-se que esse entendimento contraria o próprio princípio da autonomia patrimonial das sociedades limitadas, que só pode ser afastado mediante comprovação inequívoca de abuso da personalidade jurídica, conforme prevê o artigo 50 do Código Civil. Alega que a embargante não é empresário individual, mas sim Sociedade Empresária Limitada, conforme contrato social que acompanhou a inicial, não havendo que se falar em confusão patrimonial, ou seja, nesse tipo de sociedade, os bens pessoais dos sócios não respondem pela dívida da empresa. Destaca que o fato de o sócio representante da embargante, após ter rescindido o contrato com a embargada, ter iniciado contrato de trabalho com registro em CTPS, com a empresa Bambozzi Alternadores, em nada modifica a condição de hipossuficiência da empresa/sociedade embargante, que é uma sociedade empresária limitada e permanece inativa, conforme comprovado pelos documentos juntados, sendo que a empresa não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme documentos juntados. No mais, menciona que há obscuridade quanto à revogação da justiça gratuita, pois, embora conste no acórdão que a sociedade embargante não impugnou os valores apresentados, isso ocorre porque tais rendimentos são exclusivos do sócio, não representando receitas da sociedade, a qual não possui qualquer movimentação fiscal ou fonte de rendimento própria que justifique a revogação do benefício. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que os vícios apontados sejam sanados, requerendo, ainda, o prequestionamento de dispositivos legais aplicáveis à matéria, em especial os arts. 50, 985 e 1.022 do Código Civil, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1.022, ambos do CPC.

Manifestação da parte embargada, págs. 20/30.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

O v. acórdão embargado mencionou, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais negou provimento ao apelo da autora e deu provimento ao recurso adesivo da ré, com determinação, e cujos fundamentos ora são ratificados.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a embargante pretende rediscutir a matéria já apreciada pelo v. acórdão, o que não tem supedâneo legal, mesmo porque, os referidos vícios não se encontram no julgado.

No caso em comento, o manejo do recurso pela embargante trata-se, na verdade, de irresignação em relação ao que restou decidido.

Outrossim, não é demais lembrar que a via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa

modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentia de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão ou da contradição.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2. Não está o órgão julgador obrigado a responder a todos os argumentos expendidos em embargos declaratórios, como se tal recurso se prestasse para dar solução a uma série de questões arguidas pela parte recorrente que, sem demonstrar a presença dos vícios apontados, visa, simplesmente, à rediscussão do juízo do provimento jurisdicional. 3. O reexame de matéria já decidida, com a finalidade de que sejam conferidos efeitos infringentes ao julgado, é incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n.º 87263/RJ. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Seção. J.: 11-05-2011).

“Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de Instrumento. Ausência de omissão,

contradição ou obscuridade no Julgado. Embargos rejeitados. Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão. (...) A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do 'meritus causae', o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag n.º 1.254.695/SC. Relator Ministro César Asfor Rocha. Segunda Turma. J.: 03-05-2011).

Verifica-se, na verdade, que a irresignação da recorrente visa emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365).

Desta forma, o exposto pela embargante caracteriza mero inconformismo em relação ao mérito, contudo, insuficiente para a alteração do julgado nesta sede.

3. Em remate, considera-se prequestionada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205 /SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

4. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC354